



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 011/2023

Projeto de Resolução nº 009/2023, que “Acrescenta o §3º, ao art. 137, da Resolução nº 1.252, de 8 de junho de 2016”. Inconstitucionalidade material.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Enrique Civeira, sem data expressa, acerca do Projeto de Resolução nº 009/2023, que “Acrescenta o §3º, ao art. 137, da Resolução nº 1.252, de 8 de junho de 2016”. Recebida a solicitação de parecer em 24/02/2023. Autuado e rubricado até fls. 05.

Em linhas gerais, o Projeto de Resolução nº 009/2023 objetiva a redução do prazo de tramitação de projetos de lei que envolvam o repasse de recursos para a rede de saúde pública municipal.

Conforme previsão expressa junto à Constituição Federal, são espécies normativas:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Na obra Processo Legislativo Constitucional, de João Trindade¹, ao abordar o **Princípio de Simetria**, bem refere seu correto funcionamento a ser seguido pelos entes federativos:

“De acordo com o art. 25, *caput*, da Constituição, os Estados-membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e lei que adotarem, *observados os princípios estabelecidos na Constituição*. Dessa norma o STF induz o chamado *princípio da simetria*, segundo o qual os Estados, o DF e os Municípios devem adotar, nas linhas gerais, os mesmos princípios básicos aplicáveis na esfera da União.

No âmbito do processo legislativo, é firma a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “*as regras básicas do processo legislativo federal – incluídas as regras básicas de iniciativa –, são absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes*” (STF, Pleno, ADI 430/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 01.07.1194).

Pode-se afirmar, assim, que as normas relativas ao processo legislativo federal são verdadeiros princípios extensíveis - isto é, normas delineadas para a União, mas que se aplicam também aos Estados, ao DF e aos Municípios. Essa aplicação só cede espaço para a autonomia estadual ou municipal quando assim expressamente previsto na CF (por exemplo: art. 27, §4º que atribui à lei – estadual – a definição das regras para a iniciativa popular em âmbito estadual).” [grifo nosso]

No magistério de Alexandre de Moares²:

¹ Editora JusPodiv. 2^a Ed. revista, ampliada e atualizada. 2016. pág. 31



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

“Observe-se que o Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal como modelos obrigatórios às Constituições Estaduais,⁶ declarando que o modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo, de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.⁷” [grifo nosso]

A questão primordial é que não há a possibilidade de que haja uma espécie de tramitação preferencial entre projetos de lei de proposições da mesma natureza, *in casu* o que se pretende demonstrar é não haver permissão constitucional, em atenção ao princípio da simetria que imprima ritos de tramitação diversos a proposições de igual jaez - projetos de lei ordinária, onde projetos de envolvam recursos para a rede de saúde pública municipal teriam tramitação distinta dos demais, ainda que da mesma espécie.

Assim expressa a Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Quando o legislador constitucional teve a intenção de conceder certa autonomia, no que se refere ao processo legislativo, ao demais entes federados, o fez de forma expressa, portanto, não fez nenhuma distinção, para fins de tramitação, entre os temas/assuntos reservados à lei ordinária.

² Direito Constitucional – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Não existe poder de legislar absoluto, havendo que se respeitar os limites impostos pela Constituição Federal, e, partindo dessa premissa, não se vislumbra constitucionalidade na proposição.

E o arrazoado acima pode, inclusive, ser constatado, a título exemplificativo, quando a Lei Orgânica, expressamente demonstra situações de tramitação diferenciada:

Art. 93. O Código de Obras e Código de Postura, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente, o Estatuto dos Funcionários Públicos e as Leis Complementares, bem como suas alterações, somente serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º Dos Projetos previstos no “Caput” deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes submetidos às discussões da Câmara, será dada divulgação com maior amplitude possível.

§ 2º Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os Projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da Sociedade Civil Organizada, poderá apresentar emenda ao Poder Legislativo.

Entretanto, cabe ressaltar a possibilidade de tramitação em regime de urgência ou extrema urgência, nos termos da Lei Orgânica:

Art. 66. A Câmara de Vereadores poderá ser convocada extraordinariamente ou encaminhar em suas Sessões Ordinárias os casos de urgência, extrema urgência, ou de interesse público, para deliberar sobre matéria da convocação:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente do Legislativo;

III - a requerimento de um terço de seus membros.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

§ 1º Para as reuniões extraordinárias, salvo extrema urgência, a convocação dos Vereadores será feita pela imprensa com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§ 2º Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo andamento torne inútil a deliberação posterior ou importe em qualquer dano à coletividade. (emenda 46) [grifo nosso]

As exceções acima referidas, sem sombra de dúvida, são mecanismos postos à disposição dos parlamentares para uma maior agilidade do processo legislativo a fim de dar celeridade às proposições, portanto, há procedimento próprio que permite a tramitação abreviada, mas que, certamente, não deve ser usada de forma indiscriminada como, por exemplo, objetivando justificar eventuais faltas de planejamento.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo³, é pela inconstitucionalidade material do Projeto de Resolução nº 009/2023.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 27 de fevereiro de 2023.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

³ STF. MS 24073.